



1. Instado a manifestar-me nos autos em epígrafe, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 59 do Decreto Municipal nº. 1.031, de 29 de maio de 2015, c/c art. 5º da Lei nº. 2.911, de 05 de julho 2023, que reestruturou no Município de Palmas o Sistema de Controle Interno, relato-me a documentação acostada aos autos.
2. Trata-se de processo administrativo que visa a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de transporte escolar da zona rural do Município de Palmas, de interesse da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), após revogação da licitação Pregão Eletrônico n. 062/2023, instruída nos autos do processo n. 2023007440.
3. **Preliminarmente**, necessário registrar o papel do sistema municipal de controle interno no Município de Palmas, onde, por força da Lei n. 2.299/2017, a Secretaria de Transparência e Controle Interno (SETCI) é o órgão estruturante do sistema municipal de controle interno, reestruturado pela Lei n. 2.911/2023, e à ela compete, nos termos do inciso III do art. 28, entre outros, "verificar, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, eficiência e eficácia, a aplicação dos recursos públicos pelos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação das subvenções pelas entidades privadas". Na SETCI a macro função de controladoria do sistema é exercida pela Controladoria-Geral do Município (CGM).
4. A CGM tem por escopo assegurar a coletividade e aos gestores públicos a correta aplicação dos recursos orçamentários. Gestores estes que muitas vezes desconhecem todos os procedimentos exigíveis, necessitando de mecanismos que assegurem o seu cumprimento, com vistas ao atendimento dos princípios norteadores da administração pública.
5. A execução da gestão pública advém de atos vinculados à lei (em sentido geral), praticados por agentes públicos. Esse acompanhamento é chamado de controle, o qual, segundo

CERTIFICADO DE VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE Nº
339/2023/SETCI/CGM/GAB

PROCESSO Nº	2023054940
UNIDADE GESTORA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO
GESTOR RESPONSÁVEL	FABIO CHAVES
ESTÁGIO DA DESPESA	INSTRUÇÃO INICIAL - ART. 59, I DO DECRETO MUNICIPAL N. 1.031/2015
MODALIDADE	PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS
VALOR ESTIMADO	R\$ 16.909.598,82





1 Meireles, HL. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores Ltda. 2003. 28ª Edição.

11. Visando a continuidade do serviço público prestado aos alunos e professores da zona rural de Palmas, que não poderiam restar prejudicados e sem acesso à educação, e à luz da **primeira licitação revogada**, houve a dispensa de licitação para assinatura do Contrato n. 003/2023, com fundamento no art. 24, IV da Lei n. 8.666/1993 e vigência de 180 dias, por meio do Portaria n. 039, de 05 de fevereiro de 2023, assinada pela então Secretária de Educação, tudo instruído nos

do processo administrativo em epígrafe (fls. 03/05).
redimensionamento do objeto, nos termos do Despacho Decisório juntado às primeiras folhas e segundo o Pregão Eletrônico n. 062/2023 por razões de interesse público e 096/2022, por não lograr proponente classificado para o item de maior relevância da licitação, licitatórios publicados no exercício de 2023: primeiro o Edital de Pregão Eletrônico n. Secretaria de Educação, *por diferentes gestores*, revogou duas vezes os procedimentos que a **10. Em relação aos precedentes da contratação deste objeto**, cumpre-nos registrar que a

9. Portanto, registramos que a conveniência e oportunidade da contratação recai sobre a exclusiva responsabilidade do gestor da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Os ordenadores de despesas deverão responsabilizar-se por todas as ações ou omissões a que derem causa no exercício da competência delegada.

assevera:

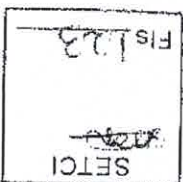
8. No mesmo sentido do que dispõe o art. 4º do Decreto Municipal nº 1.031/2015, que deve considerar os aspectos técnicos do caso em análise, cuja crito é exclusivo do mesmo,

administrativa do ordenador de despesas em realizar a contratação e/ou pagamento, que despesa pública, e não adentrará à análise técnica da conveniência e oportunidade de controle interno versará, portanto, apenas sobre os aspectos legais e de regularidade do rito da configurar possíveis ilegalidades e inconformidades. A análise do sistema municipal de este controle interno o poder de obstar seu processamento, mas tão somente alertar e gestor/ordenador de despesas assume a responsabilidade da contratação, não cabendo a municipalidade de Palmas (assim referido por Hely Lopes Meireles), fazemos constar que o Considerando esse papel vigilante, orientador e corretivo do controle interno da

moralidade, publicidade e eficiência.

6. É de se dizer, o controle interno executa papel orientador e vigilante para que os atos administrativos observem atributos de validade, entre eles os princípios gerais da administração pública, conforme texto constitucional, no caput do art. 37: *legalidade, impessoalidade,*

o mestre administrativo Hely Lopes Meireles, "é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro";¹.



PREFEITURA DE PALMAS



Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno



contratados;

• Revogação do Pregão Eletrônico n. 062/2023 para novos estudos de quantitativos e preço de referência, evitando sobrepreço e superaturamento dos serviços porventura

especial nas seguintes providências:

aproximadamente dois meses é possível perceber a mudança de postura da gestão, em 2023, e que a instrução é recebida pela Controladoria-Geral em 19 de outubro de 2023, em 16. Neste cenário, e considerando que o novo gestor assumiu a pasta em 15 de agosto de

e setembro/2023.

documento de fls. 12/16, resultando na glosa de parte dos valores referentes aos meses de agosto medição, em razão exatamente do estudo elaborado e apresentado nestes autos, conforme Contrato n. 003/2023, já há comprovados indícios de superaturamento das planilhas de

15. Registre-se ainda que no processo n. 2023007479, em que está autuada a despesa do de Referência e nova licitação, ora em análise.

elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar (vide fls.08/59) para elaboração de outro Termo pelos motivos expostos no Despacho Decisório (fls. 03/05), houve a revogação do Edital e

14. Tal situação poderia ocasionar sérios prejuízos ao erário, e após a posse do novo gestor, de Referência e nova licitação, ora em análise.

“Logo, apesar do extenso trabalho, vemos com imensa preocupação o valor apresentado como referência após a realização do ETP (fls. 17/105) e da Pesquisa de Preços (fls. 106/135), já que o custo estimado praticamente dobra apenas no item I para nova contratação.”

Referência do Edital n. 062/2023. Assim nos manifestamos em trecho do documento:

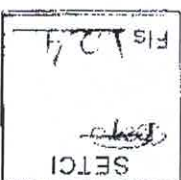
“quilômetro rodado” utilizado como parâmetro das propostas, constantes no Termo de para a licitação, em especial quanto ao quantitativo estimado do objeto e do preço do manifestou-se em orientação à gestora quanto preocupação em relação ao preço de referência

13. Necessário aclarar que este Controlador-Geral, no curso do processo n. 2023007440, nº 2023.0027860, em curso na Superintendência da Polícia Federal do Tocantins.

execução dos serviços pela empresa EXPRESSO VILA RICA ATTM LTDA., conforme IPI, público pela Polícia Federal, tendo como alvo possíveis irregularidades na contratação e

12. Ocorre que neste período desencadeou-se investigação policial levada a conhecimento exigidos em lei.

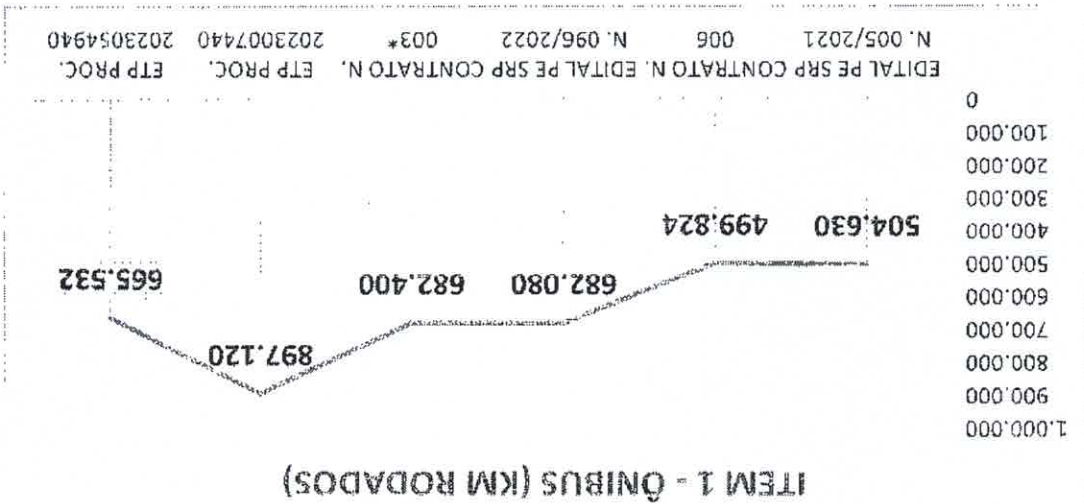
publicado no Diário Oficial do Município de Palmas e demais instrumentos de publicidade 2023, por meio do Termo Aditivo nº 02, assinada pelo atual Secretário de Educação. Tudo prorrogação do prazo de vigência da vigência do Contrato n. 003/2023 até 31 de dezembro de autos do processo n. 2023007479. Considerando a **segunda licitação revogada**, firmou-se a



PREFEITURA DE PALMAS



Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno

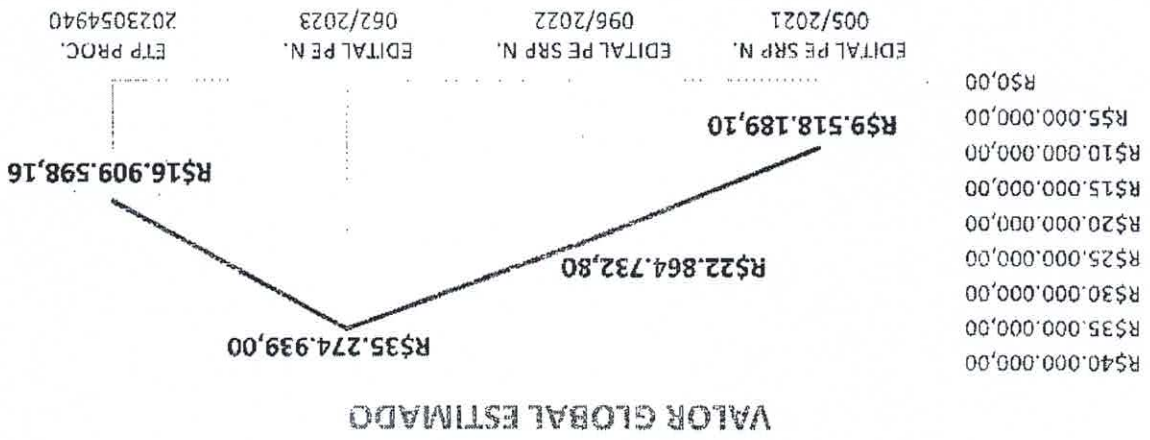


ITEM 1 - ÔNIBUS (KM RODADOS)

17. Dito isto, passo a análise da instrução do processo em epígrafe.
18. O Estudo Técnico Preliminar (ETP - fls. 22/59) é baseado no levantamento da demanda realizado pela área técnica (fls. 17/21), que utiliza resultado do estudo apresentado pela Comissão constituída para este fim (fls. 12/16), e apresenta estudo aprofundado sobre as rotas dos veículos contratados para o serviço de transporte escolar. O ETP está revestido de todas as formalidades legais previstas a partir da edição da Lei n. 14.133/2021, apesar de a presente licitação processar-se com fundamento na Lei n. 8.666/93, posto que até a presente data, mesmo que vigente a nova norma, não houve edição de regulamentos pelo Município de Palmas, inviabilizando sua utilização até o momento para processos licitatórios.
19. De forma mais suscinta, já que utilizado pela pasta na elaboração do ETP, cabe-nos novamente registrar neste documento a variação de quantidade de quilômetros rodados previsto e valores unitários de referência para o Item 1, a partir dos editais e contratos firmados pelo Município ao longo dos últimos anos, como já feito em outra oportunidade:

- Não interrupção do serviço público de transporte escolar da zona rural, em prejuízo de milhares de alunos e professores da rede pública, com a prorrogação emergencial da vigência do Contrato n. 003/2023, sob novas condições inclusive de preço (vide Termo Aditivo n. 02);
- Levantamento da real quilometragem rodada pelos veículos que prestam o serviço, por Comissão designada para este fim, conforme Portaria Interna GAB/SEMED n. 318, de 14 de setembro de 2023 (fls. 10/11);
- Glosa dos valores cobrados por quilômetros rodados sem comprovação, a partir do Estudo apresentado pela Comissão, nos autos do processo n. 2023007479;
- Elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar, a partir de levantamento realizado pela Comissão designada, para publicação de nova licitação.

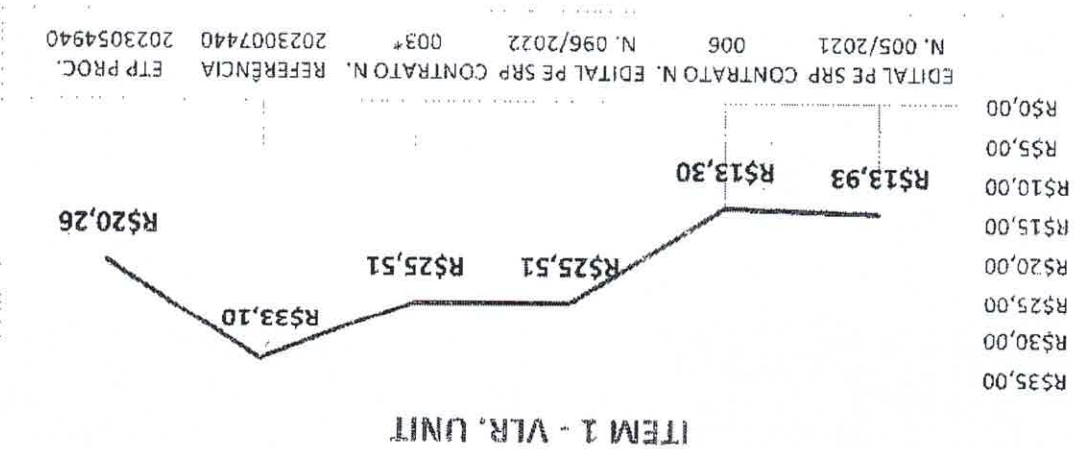




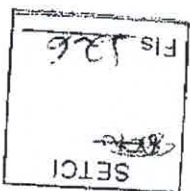
dos valores globais dos últimos editais publicados:

preços dos veículos, idade frota, quantitativo e outros itens. Isto nos leva a seguinte variação própria pasta (fls. 61/62), que em comparação à do processo anterior, revê custos a partir dos da SEMED como preço de referência a Planilha de Composição de Custos elaborada pela no contrato emergencial de transporte escolar da zona rural. Desse modo, adota a atual gestão só, considerando a pública operação da Polícia Federal em razão de possíveis irregularidades dezembro de 2022 o serviço de transporte público urbano de passageiros de Palmas. Mas não razão da criação da Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP), que assumiu em 1º de prováveis razões o processo de desgate da gestão municipal com o setor de transporte, em 63/68) que o mercado não se encontra disponível para cotação. Podemos citar como uma das 21. Quanto a formação do preço de referência para licitação, resta demonstrado nos autos (fls. Estudo Técnico Preliminar, como sempre afirmado.

20. Nos parece evidente que houve reanálise por parte da Secretaria de Educação, a partir dos apontamentos iniciais deste Controlador-Geral no documento CVR n. 176/2023/SETCI/CGM/GAB, conforme citado no Despacho Decisório que revogou o Pregão Eletrônico n. 062/2023. Resta demonstrada a necessidade de elaboração consistente de



ITEM 1 - VLR. UNIT



PREFEITURA DE PALMAS



Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno

André Fagundes Chegüem
Controlador-Geral do Município

Controlador-Geral

Palmas, 24 de outubro de 2023.

28. ANTE O EXPOSTO, pelos documentos e razões trazidas, **OPINO PELO PROSSEGUIMENTO**, com filero no inciso I do Art. 59 do Decreto Municipal nº 1.031/2015 e alterações posteriores, encaminhando os autos à **Superintendência de Compras e Licitações** da Secretaria Municipal de Finanças para continuidade processual.

27. O Comitê de Governança se manifestou previamente ao prosseguimento da despesa, nos termos do Decreto n. 1.737/2019 (fls. 119/121).

26. Por se tratar de despesa a ser realizada utilizando-se do sistema de registro de preços, regido pelo Decreto Municipal n. 946/2015, dispensada a comprovação da disponibilidade orçamentária.

25. Ainda em relação às especificações técnicas apresentadas, e tendo em vista o disposto no art. 139 do CTB - Lei N. 9.503/97, c/c art. 14 do Decreto Municipal n. 1.604/18, recomendo à SEMED que se assegure não haver qualquer divergência em relação à legislação aplicável pelos órgãos e fundos declarados no item 3 do TR, e que sustentará o pagamento das despesas decorrentes, em especial quanto à idade máxima de uso dos veículos.

24. Em relação à qualificação técnica a ser exigida no certame, já que a SUCOL/SEFIN, a priori, não deve ser a responsável por definir tais exigências, entendendo pertinente as exigências descritas no documento pela equipe técnica da SEMED, e não compete a este sistema de controle interno adentrar aos critérios utilizados. Contudo, recomendamos que para a comprovação da habilitação técnica seja exigido Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado de seus respectivos comprovantes (contratos, empenhos, notas fiscais, entre outros) que remontem a, pelo menos, execução simultânea de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de veículos do item de maior relevância da licitação da SEMED (Item 1), como já sugerido em manifestações anteriores.

23. Quanto a utilização do sistema de registro de preços, previsto no Decreto Municipal n. 946/2015, entendo possível e aconselhável sua utilização, enquadrado na hipótese do inciso III do art. 3º.

22. Passo à análise do Termo de Referência n. 41/2023.

Secretaria Municipal
de Transparência e
Controle Interno



PREFEITURA DE
PALMAS

